



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.725 - SC (2009/0119033-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOACIR PADIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, **CAPUT** E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria **lesão à ordem pública**, eis que é acusado de integrar complexa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(Precedentes)**.

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula n.º 52-STJ)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.725 - SC (2009/0119033-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MOACIR PADIA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente foi **preso preventivamente** e, após, denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos arts. 33, **caput** e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. Formulado, em seu favor, pedido de revogação da custódia preventiva, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. A c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem. Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS POR MEIO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS DURANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DEPOIMENTOS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, DA QUANTIDADE DE RÉUS E DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (fl. 27).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente são favoráveis. Ademais, assevera que deve ser reconhecido o excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo na formação da culpa.

Liminar indeferida, consoante fl. 53.

Informações prestadas às fls. 70/74.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 76/79, manifestou-se pela **denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.725 - SC (2009/0119033-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, **CAPUT** E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria **lesão à ordem pública**, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretense constrangimento ilegal por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula n.º 52-STJ**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna **a)** pela revogação da prisão preventiva, ante a ausência de seus requisitos autorizadores ou, subsidiariamente, **b)** pelo relaxamento da custódia, face o excesso de prazo na formação da culpa.

No que concerne ao **primeiro tópico**, a súplica não merece prosperar.

Eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **in verbis**:

"In casu, verifico estarem presentes os requisitos para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva em desfavor de Moacir Padia, porquanto há prova da existência do crime, conforme termos de apreensões realizadas, bem como pelas interceptações telefônicas efetuadas, que demonstram **a existência de uma complexa organização de tráfico de entorpecentes na região**

Em relação à autoria, esta também vem demonstrada pelas interceptações telefônicas de fls. 289/299 dos autos de nº 045.07.007545-4, que indicam conversa do indiciado, de maneira dissimulada com os demais integrantes da quadrilha, em que faz pedido sobre compra de pó e acertamento de preço de “aparelho” e “empréstimo”, que evidenciam, ao menos nesse momento processual a ligação do indiciado com a organização criminosa atuante na região.

Destarte, diante dos elementos apresentados, é necessária a segregação cautelar de Moacir Padia a bem da manutenção da ordem pública que se encontra abalada pela atividade criminosa; principalmente em se tratando de tráfico de entorpecentes, que entrega os cidadãos à insegurança, ante a falta de aparelhamento do Estado para o combate preventivo das praticas delitivas, somando ao grau de organização da quadrilha a qual há indícios de envolvimento do indiciado. Assim mostra-se necessária a segregação cautelar sob pena de se abalar a ordem pública local, com reflexo direto na imagem de um de um dos poderes do Estado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido apresentado na representação policial para decretar a prisão preventiva de Moacir Padia, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal" (fls. 24/25).

Por oportuno, vejamos também excerto do **decisum** que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar:

"No presente caso, há que se reconhecer a necessidade da custódia cautelar, já que presente os requisitos exigidos em lei, e pela linha de orientação da Corte Suprema que estabelece que "deve ser demonstrada a efetiva necessidade da medida restritiva de liberdade antecipada, evidenciando-se, de forma específica e objetiva, em que ponto reside a ameaça à ordem pública" (STJ, HC 83387).

A existência do crime está comprovada e há indícios de que os réus tenham participação, conforme colhe-se dos autos. **Em relação ao réu Moacir Padia, verifico que seu envolvimento com a associação dava-se, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau (...)**

(...)

Por fim, verifico a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, consistente na manutenção da ordem na sociedade, que é abalada pela prática do crime como o ora em apreço, porquanto podem os indiciados vir a continuar na prática delitiva se solto forem, pois ainda não totalmente desmantelada a organização criminosa do qual faziam parte. Desta forma, torna-se providência acautelatória para que se previna a reprodução de fatos criminosos na sociedade; em se tratando, sobretudo, de crime de tráfico de entorpecentes cujas conseqüências são nefastas para a sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à ordem pública colhe-se:

"Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007, fl. 268).

Portanto, necessária para a manutenção da ordem pública e garantia da instrução processual penal, a prisão cautelar outrora imposta.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por Moacir Padia" (fls. 136/137).

Ora, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel.^a. **Min.^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

Na hipótese dos autos entendo que a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. Explico!

A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarretará **lesão à ordem pública**. Isto porque é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

Ora, percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, sendo que a concessão do paciente em liberdade acarretará **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**, conforme inclusive o que já se decidiu no **HC 90.726/MG, Primeira Turma**, Rel.^a. **MIn.^a. Cármen Lúcia**, DJU de 16/08/2007.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta c. Corte:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAÇA-NÍQUEIS. ACUSAÇÃO FUNDADA NOS CRIMES DE ESTELIONATO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, CONTRABANDO/DESCAMINHO E NA CONTRAVENÇÃO EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA EM 03.12.07. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDADO RISCO DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPLEXA DIVISÃO DE TAREFAS. PROFISSIONALISMO. HABITUALIDADE DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. **In casu**, a constrição cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública, pois a atividade criminosa (exploração de caça-níqueis) desenvolvia-se com profissionalismo, habitualidade e acurada divisão de tarefas, e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que fundado o risco de dissipação das provas documentais.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.

5. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada."

(HC 99.259/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO "HIGHLANDER". PACIENTE INDICIADO POR PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS, ROUBOS, EXTORSÕES MEDIANTE SEQÜESTRO, RECEPÇÕES, DESMANCHES DE VEÍCULOS, E OUTROS CRIMES RELACIONADOS A FRAUDES CONTRA O INSS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACENTUADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O ora Paciente, preso em flagrante por porte ilegal de arma, teve prisão preventiva decretada no curso de inquérito policial, denominado "operação highlander", que investiga a prática de diversos delitos, como homicídios, roubos, extorsões mediante seqüestro, receptações, desmanches de veículos, fraudes contra o INSS, dentre outros, que teriam sido cometidos por quadrilha na qual possui participação ativa.

2. A manutenção do Paciente em cárcere se faz necessária em razão da indicação judicial de elemento concreto contido nos autos da ação penal, apto a justificar o decreto de prisão preventiva, com forma de garantir a ordem pública, mormente em se tratando de policial militar supostamente envolvido na prática de delitos graves.

3. Ordem denegada."

(HC 107.390/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2008).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VASTA ATUAÇÃO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA. BEM ORGANIZADA - NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

*1. A real periculosidade do réu, revelada pelo **modus operandi** da organização criminosa, bem como a necessidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do **modus operandi** do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3-. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada."

(HC 85.485/RS, 5ª Turma, Relª. Min.ª Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 17/12/2007).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS.

*I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão do Juízo de primeiro grau por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da paciente, em razão do **modus operandi** com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes).*

II - Hipótese em que se trata de paciente acusada de exercer função de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de mulheres, com o fito de prostituí-las na Europa, responsável pela recepção e encaminhamento das vítimas na Espanha.

Ordem denegada."

(HC 86.236/AM, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 17/12/2007).

Oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia. Nesse sentido: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26/09/2005; **HC 44.752/GO**, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Quanto ao **segundo tópico**, melhor sorte não assiste ao impetrante.

De fato, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal **a quo** (fls. 97/105), a instrução criminal já se encontra encerrada, encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais.

Ora, consoante a jurisprudência cristalizada no **Enunciado da Súmula n.º 52** do Superior Tribunal de Justiça, *'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'*.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (6X). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO CRIME. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. *Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 STJ.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 96.791/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 12/05/2008).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS FEDERAIS PRATICADO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 1 ANO E 4 MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA ESTADUAL COM DIVERSAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE RECEPÇÃO E DE ROUBO A MÃO ARMADA, EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme informações obtidas pela ilustre representante do Parquet Federal no sítio do Tribunal a quo, o feito encontra-se concluso ao Juiz monocrático, uma vez superada a fase do art. 499 do CPP, de modo que, ao caso em tela, deve-se aplicar a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. (...)

3. (...)

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."*

(HC 90.601/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/04/2008).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Tendo em vista que a tese de ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar não foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

II - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo. (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, **denegado."**

(HC 72.413/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/09/2007).

Diante de tais considerações, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0119033-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20090130805 45070060350

HC 139725 / SC

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOACIR PADIA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário